

Registro: 2016.0000843031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0061528-12.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZABETE DAMIÃO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A e NIVALDO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0061528-12.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Elizabete Damião Garcia (Justiça Gratuita)

Apelados: Yasuda Marítima Seguros S/A (Marítima Seguros

S/A) e Nivaldo Rodrigues da Silva Juiz: Christopher Alexander Roisin

VOTO 14.451

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA - Ajuizamento da ação pela autora motociclista, sob alegação de ter sofrido lesões corporais e prejuízos materiais - Termo de acordo firmado extrajudicialmente, declarando a autora estar satisfeita e outorga ao segurado e à Seguradora ampla e geral quitação para nada mais reclamar em relação ao acidente ocorrido - Acordo não impugnado pela autora, não pretendendo com a ação sua invalidade, permanecendo válida a cláusula de quitação, produzindo efeitos - Litigância de má-fé caracterizada - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ajuizada por ELIZABETE DAMIÃO GARCIA em face de MARÍTIMA SEGUROS S/A e NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC/73. Condenada a autora pela litigância de má-fé, no pagamento de multa de 1% do valor da causa. Não arbitrado indenização em favor da parte contrária pela inexistência de prejuízo. A multa será revertida ao Estado e o seu não pagamento importará a inscrição em dívida ativa e cobrança pela Fazenda Pública. Ante a sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, em benefício ao



advogado de cada réu, considerando a pouca complexidade da demanda, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora pleiteando a anulação do julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, e a consequente procedência da ação, bem como seja afastada a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Argumenta a apelante que a ação foi extinta em virtude de acordo extrajudicial realizado entre as partes. Todavia, merece reforma a sentença, pois o acordo extrajudicial firmado entre as partes não foi homologado judicialmente, não surtindo efeitos na esfera jurídica.

Salienta a apelante que o valor acordado deve ser considerado vil, diante da gravidade da lesão apresentada, o que tornaria um acordo desvantajoso à apelante.

Dessa forma, argui a apelante ser pertinente a cobrança de valor residual indenizatório em decorrência dos danos corporais, materiais e morais, nos limites fixados na apólice de seguro, causados em acidente de trânsito.

Salienta a apelante que por meio de perícia médica pode-se constatar que sua invalidez é superior ao constatado pela seguradora.

Vieram contrarrazões.

É o relatório.



Narra a inicial que, em 1.9.2011, a autora conduzia com sua motocicleta Honda Biz 125 ES, tipo motoneta, ano/modelo 2007/2008, placa DNV-6293, pela Rua Esporte Clube Corinthias Paulista, nº 51, Jd. Das Flores, Osasco/SP, na faixa central da referida via, quando o corréu Nivaldo, que conduzia seu veículo pela pista da direita, sem sinalizar , efetuou manobra a esquerda para ingressar na faixa central, atingiu a lateral direita da motocicleta, causando queda da autora e lesões consistente em fratura da mão direita, tornozelo e coxa direita.

Aduz a autora que a lesão na mão direita evoluiu em deformidade de consolidação do foco da fratura com rigidez e contratura em flexão do quinto dedo, com restrições de movimentos.

Assevera a autora que tais lesões trouxeram sequelas definitivas e permanentes em 80% para tornozelo e coxa e 20% na mão.

Esclarece a autora que o corréu Nivaldo possui apólice de seguro junto a corré Marítima, com cobertura para danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

Daí a razão do pleito para condenar a corré Marítima Seguros S/A ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 60.000,00 relativo à indenização por danos morais sofridos

Citado o corréu Nivaldo, ofertou contestação sustentando que as partes firmaram um acordo em 18.6.2012, com quitação, ocorrida na esfera criminal. Requer a extinção do feito, por falta de interesse



de agir. Argui litigância de má-fé.

Citada a corré Marítima, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, houve a outorga de quitação pela autora quanto ao acidente de trânsito ocorrido.

A ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC/73.

O recurso não prospera.

No caso *sub judice*, restou incontroverso a ocorrência do acidente, conforme indicado no Boletim de Ocorrência encartado e demais documentos.

Todavia, em contestação, os réus trouxeram cópia de acordo firmado em decorrência do acidente em questão (fls. 95/96), comprometendo-se o segurado, mediante a Seguradora, a efetuar o pagamento à apelante no valor de R\$ 28.166,00.

Inclusive a apelante outorgou à Seguradora e ao segurado, ampla, geral quitação para nada mais reclamar em relação ao acidente (cláusula quinta), concordando com os termos do acordo, valendo-se para todos os atos e fins de direito.

Nota-se ainda, que a Seguradora trouxe em sua defesa, comprovante de pagamento do valor acordado em favor da apelante (fl. 174).

E, conforme bem colocado pelo juízo *a quo*, o acordo não foi impugnado pela autora, não pretendendo com a ação sua invalidade,



pelo que a cláusula de quitação permanece válida e produzindo efeitos.

Depreende-se dos autos a ausência de pedido de anulação do acordo firmado entre as partes, não havendo qualquer alegação de vício do Termo de Acordo.

Destarte, prestigia-se a vontade manifestada no acordo, mantendo-se a devida extinção da ação, por falta de interesse de agir.

As hipóteses do art. 17 do CPC/73, correspondente ao art. 80 do Novo CPC restaram caracterizadas, motivo pelo qual se aplica a pena pela litigância de má-fé.

Portanto, sem qualquer fato ou direito novo arguido nas razões do recurso, tendo apenas reiterado o inconformismo que a oportunidade permite, prestigia-se a sentença de primeiro grau.

Em face do exposto, é negado provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON Relator